

## TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA E A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA PETIÇÃO INICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA SUA APLICAÇÃO

EFFECTIVE JURISDICTIONAL PROTECTION AND THE LIMITATION OF THE SENTENCE TO THE VALUE OF THE INITIAL PETITION IN THE LABOR COURT: AN ANALYSIS OF ITS APPLICATION

LA TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA Y LA LIMITACIÓN DE LA PENA AL VALOR DE LA DEMANDA INICIAL EN EL JUZGADO DE TRABAJO: UN ANÁLISIS DE SU APLICACIÓN

Leticia Marques de Oliveira<sup>1</sup>  
Thiago Rodrigues Moreira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata sobre a tutela jurisdicional e a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, tendo como premissa a seguinte indagação: os valores indicados na petição inicial são de caráter limitativos ou apenas facultativos? Assim, o estudo tem como objetivo, analisar as questões teóricas e práticas relacionadas ao tema na seara trabalhista, e, de modo geral a limitação da condenação que deve se ater pelo mérito apresentado pela parte, porém, há casos relevantes que essa regra não é considerada pelo magistrado. Diante disso, o presente trabalho busca sanar o respectivo impasse, analisando jurisprudências sobre o tema, no site dos Tribunais trabalhistas, afim de identificar as relações estabelecidas entre os pedidos e a decisão. O referido trabalho concluiu que apesar dos benefícios trazidos pela limitação da condenação aos valores elencados pela exordial, é inegável a necessidade de considerar que os valores são meramente consultivos, para contudo, alcançar a efetividade da justiça nos conflitos laborais. Trata-se de uma pesquisa jurisprudencial e bibliográfica de cunho qualitativa e amparada no arcabouço teórico de Fagner Sandes (2020); Antônio Gil (2002); Carlos Henrique Bezerra Leite (2022); Antônio de Paula Rocha (2023) dentre outros que irão complementar o tema.

3616

**Palavra-chave:** Tutela Jurisdicional efetiva. Limitação da Condenação. Valores da Petição inicial.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito -Universidade Estadual de Goiás- UEG. Campus Norte.

<sup>2</sup>Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias, na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Empresarial; Direito Civil; Direito Penal; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal; Português Jurídico; Técnica de Sentença; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Direito da Criança e do Adolescente; Direito Previdenciário; Direito Ambiental; Direito Eleitoral; Metodologia de Pesquisa; Didática do Ensino Superior; Psicologia Judiciária; Sociologia do Direito; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Teoria Geral do Direito e da Política; e Filosofia do Direito). Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Letras pelo Centro Goiano de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação. Graduado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Foi Procurador do Município de Armação dos Búzios - RJ. Laborou como instrutor no Senac em processos administrativos, legislação aplicada à operações logísticas, atendimento à fiscalização, contabilidade pública e análise tributária. Foi coordenador de curso de Direito na Faculdade Lions. Professor e Palestrante.

**ABSTRACT:** The present work deals with the judicial protection and the limitation of the condemnation to the values indicated in the initial petition, having as a premise the following question: are the values indicated in the initial petition of a limiting nature or only suggestive? Thus, the study aims to analyze the theoretical and practical issues related to the subject in the labor field, and, in general, the limitation of the conviction that must be adhered to by the merits presented by the party, however, there are relevant cases in which this rule is not considered by the magistrate. In view of this, the present work seeks to remedy the respective impasse, analyzing jurisprudence on the subject, on the website of the Labor Courts, in order to identify the relationships established between the requests and the decision. This work concluded that despite the benefits brought by limiting the condemnation to the amounts listed in the exordial, the need to consider that the amounts are merely advisory is undeniable, in order to achieve justice in labor disputes. This is a jurisprudential and bibliographic research of a qualitative nature and supported by the theoretical framework of Fagner Sandes (2020); Antônio Gil (2002); Carlos Henrique Bezerra Leite (2022); Antônio de Paula Rocha (2023) among others that will complement the theme.

**Keyword:** Effective Jurisdictional Protection. Limitation of Conviction. Values of the Initial Petition.

## INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional é um direito fundamental de todos os indivíduos que objetiva solucionar conflitos por meio do Poder Judiciário. Na seara trabalhista, a tutela jurisdicional se torna ainda mais relevante pois visa proteger direitos advindas da relação laboral.

Nesse contexto, a limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial manifesta-se como um importante garantia processual para ambas as partes envolvidas no processo trabalhista. Conquanto, é um assunto bastante relevante já que gera controvérsias no âmbito do direito do trabalho, diante da fixação do valor da causa, e, a possibilidade de a sentença ultrapassar esse valor, nas hipóteses em que as causas ou o dano sofrido pelo trabalhador é maior do que o inicialmente alegado o que limita a possibilidade da reparação integral do dano sofrido.

A petição inicial é o primeiro ato processual na Justiça do Trabalho e tem como objetivo manifestar as pretensões do trabalhador em relação ao empregador ou vice-versa. Entre os requisitos necessários para a petição inicial, está a indicação do valor da causa e os pedidos que devem ser certos e determinados (art. 840, §1º da Consolidações das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943)) que servem, no entanto, para estipular o valor máximo da condenação caso o trabalhador saia vitorioso na ação.

Todavia, a legislação contém previsões expressas do afastamento dessa limitação, que contribuem para a aceitação de pedidos implícitos, gerando a possibilidade de

interpretações do pedido (ROCHA, 2022), apesar disso, a finalidade dessa limitação é evitar surpresas processuais e garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, as partes tem ciência da pretensão máxima que pode ser exigido ou até da extensão do pedido.

Em outras palavras, caso o valor indicado na petição inicial seja desproporcional e/ou injustificável em relação à condenação, ficará o magistrado limitado, o que veda o juiz de proferir uma decisão diversa a pretensão da parte conforme o artigo 492 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Todavia, ao limitar a condenação aos valores expressos na inicial, acaba que o magistrado limita outros direitos relevantes do trabalhador.

Assim, com a reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) que alterou o art. 840 da Consolidações das Leis Trabalhista (BRASIL, 1943) aduz a exigência do pedido que além de líquido e certo deve haver um valor, e, nesse sentido, entende-se que a sentença deve se limitar aos valores indicados na inicial (BRASIL, 2022). Porém, essa limitação não é explícita, fator este que gera controvérsias sobre a problemática.

A Justiça do Trabalho, seguindo a linha limitativa, entende acerca da situação, que os valores indicados na inicial são demarcados, o que, veda o julgamento *extra petita*, bem como, *ultra petita*, visto que, o julgador respeitando o princípio da inércia da jurisdição não poderá agir além da provocação sofrida (SANDES, 2020).

No entanto, em alguns casos, o magistrado não considera a limitação do valor da Petição Inicial e acaba por conceder uma sentença maior do que o valor previsto no mérito, uma vez que, o mesmo tem poder discricionário de avaliar e decidir os pedidos, sendo embasado apenas, como valores consultivos, consoante a Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2018).

Diante desse cenário, é possível observar a alçada da decisão jurídica modificativa entre a petição inicial e a sentença na seara trabalhista, bem como, a sua aplicação. Assim, emergem-se diversos questionamentos acerca da aplicação das normas processuais na Justiça do Trabalho e da importância do entendimento sobre a limitação do valor da petição inicial para a garantia da efetividade do processo. Nesse sentido, o presente trabalho busca resolver a seguinte questão: os valores indicados na Petição Inicial são de fato limitativos ou apenas sugestivos?

## **1. TUTELA JURISDICIONAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL**

Nas palavras de Manuel Antônio Teixeira Filho (2009), citado por Rodolfo Pamplona Filho (2022) a tutela jurisdicional seria o poder-dever do Estado de solucionar querelas entre as partes, ou seja, é um princípio do Estado Democrático de Direito que garante aos indivíduos o acesso à Justiça para solução de seus conflitos.

Segundo Carnelutti, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2022) a jurisdição poderia ser conceituada como um meio de que se vale o Estado para composição da lide, estendida esta como pretensão resistida. Assim, entende-se que a jurisdição é o poder, a função e a atividade de aplicar o direito.

Na seara trabalhista, esse princípio se torna ainda mais importante, uma vez que, a relação laboral é regida por normas específicas e complexas, de forma que, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial é um mecanismo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica. Dessa forma, respeitando o princípio da inércia da jurisdição não poderá o magistrado agir além da provocação sofrida, visto que, este agente julgador limita-se a demanda proposta.

No entanto, ao mesmo tempo que a tutela jurisdicional contribui para garantir a segurança jurídica, a mesma, é fundamental para que a limitação seja aplicada de forma equilibrada e justa, tendo como premissa a particularidade de cada caso, visto que, em casos específicos para que a tutela jurisdicional seja alcançada o valor da condenação deve ultrapassar o mencionado na inicial.

3619

## **2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA PETIÇÃO INICIAL**

O processo trabalhista inicia-se com a petição inicial ou também chamada peça exordial ou apenas inicial, e, é através desse meio que o autor da ação expõe suas pretensões na lide. A legislação processual trabalhista prevê, que o reclamante deve indicar o valor que entende devido para cada um dos pedidos formulados, ou seja, de acordo com o art. 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) a reclamação além de outras informações deverá conter o pedido certo e determinado e com indicação do seu valor.

O pedido, deve estimar as pretensões do trabalhador, isto é, o valor indicado corresponde ao direito que ele busca obter na ação trabalhista, nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), entende que o pedido motiva a instauração do processo,

sendo, portanto, um “projeto da sentença”, designando que a condenação é o reflexo das pretensões elencadas no pedido.

Conquanto, o pedido líquido referente aqueles que especificam o *quantum debeatur*, ou seja, especificam quanto é devido de forma qualitativa ou quantitativa (LEITE, 2022), reafirmando que, os pedidos devem ser certos e determinando, com especificação de valores que o autor sustenta ser suas pretensões.

No entanto, o entendimento limitativo compreende que para evitar que a sentença trabalhista ultrapasse o valor da causa, o pedido do autor determina os limites da tutela jurisdicional em função do princípio da congruência, que veda que à jurisdição opere sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse (LOURENÇO, 2021). Fortalecendo o entendimento de que aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão, estará expressa na inicial, consoante aos arts 141 e 492 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Esse dispositivo objetiva limitar o valor da condenação aos valores anteriormente indicados, para, contudo, evitar surpresas processuais e garantir a segurança jurídica.

Por essa razão o magistrado não poderá proferir decisão de forma distinta ao que esteja previsto nas pretensões do reclamante, conforme arts.141 e 492, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois, como visto, o pedido é um limitador da atividade jurisdicional. Caso isso ocorra o juiz estaria proferindo sentença *ultra petita* ou *extra petita* (SANDES, 2020), o que constitui vícios no processo suscitando a nulidade e/ou a reforma da decisão.

A sentença *ultra petita* segundo Filho e Souza (2022, p. 319), configura vício na decisão nas ações em que o juiz ultrapassa ao que está previsto no pedido do reclamante, acarretando a reforma da decisão para o valor devido, conceitua ainda, que a sentença *extra petita* são aquelas que diferenciam ao que está postulado como pedido do reclamante, caso isso ocorra, devesse a sentença ser anulada.

A limitação da condenação ao valor indicado na petição inicial, visa ainda, contribuir com a defesa da reclamada para evitar surpresas processuais, Neto e Cavalcante (2018, p. 75) explica essa afirmação através do princípio do contraditório e da ampla defesa, por uma interpretação advinda do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que é utilizado na seara trabalhista de forma subsidiária, diz que, as partes devem receber informações adequadas e tempestivas sobre o processo, evitando contudo uma “decisão surpresa”, haja vista, que as partes tem obrigação de prever as condições da ação.

Ademais, o princípio da segurança jurídica, determina que as decisões estabelecidas pelo magistrado devem ser claras, precisas e previsíveis. Por essa razão, a limitação da condenação é uma forma de garantia da previsibilidade das decisões judiciais, impedindo que o reclamado seja condenado a valores que não foram postos para apreciação.

Conquanto, faz-se necessário interpretar os dispositivos em comento de forma que, todos acarretam um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça, assim, apesar da eficiência da limitação da condenação aos valores indicados na inicial, para celebrar um processo seguro, previsível e sem vícios, existem outros fatores cruciais que devem ser analisados. Por essa razão a doutrina e as normas trabalhistas seguem debatendo sobre a temática.

### 3.DOS VALORES CONSULTIVOS INDICADOS NA INICIAL E DA SUA REPERCUSSÃO PRÁTICA

Existe por outro lado a corrente que interpreta que a indicação do valor na inicial não se torna limitativa na condenação, servindo apenas como um valor consultivo, ou melhor dizendo, utilizado como referência para a elaboração da decisão em valores superiores desde que haja fundamentação adequada.

3621

A priori, é de total relevância ressaltar que na justiça do trabalho o reclamante tem direito de postular isoladamente a ação consoante art. 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), ainda que leiga e sem o acompanhamento de um profissional do direito, pois, o mesmo tem poder que se denomina de *jus postulandi* (FILHO e SOUZA, 2022), ou seja, o direito de pedir em juízo de forma autônoma, não se privando ao papel do Advogado e/ou procurador.

Como visto os pedidos da petição inicial devem ser certos e determinados com a indicação do valor, na forma do art. 840, § 1º da Consolidações das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1493), no entanto, não implica dizer que esses valores são limitativos na condenação, sendo estes apenas valores estimativos, uma vez que, o Código do Processo Civil no art. 291 (BRASIL, 2015) prevê que em toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico aferido, por essa razão, não expressa integralmente que os valores da inicial são limitativos, assim, qualquer entendimento diferente a este fere o princípio da legalidade e da separação de poderes, pois, o Poder Judiciário não pode criar uma obrigação que não esteja expressa em lei. (LEITE, 2022).

Além disso, a limitação da condenação aos valores da exordial ainda fere o princípio do *jus postulandi* (FILHO e SOUZA, 2022) como foi exposto, de forma que seja impossível a sistemática processual do trabalho exigir de um reclamante leigo a tecnicidade para elaborar cálculos exatos, para formular a sua pretensão e que a mesma seja limitativa. Outrossim, torna a efetividade jurisdicional inócuo, dado que, impede o devido acesso à justiça.

Ademais, a necessária designação da indicação do valor aos pedidos formulados importa para determinar o rito em que percorrera a demanda, ROMAR (2022), esclarece que após a introdução do art. 852-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) através da reforma trabalhista advinda da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que prevê o rito sumaríssimo, o valor da pretensão é justamente para diferir o rito que seguirá o processo e não limitar a condenação.

No processo do trabalho, entende-se ainda que os valores indicados na inicial, mesmo sendo valores líquidos, é necessária a apuração de juros de mora e a correção monetária, sobre o valor indicado (MARTINS, 2023). Outrora, existem ainda, pretextos que logram a modificação do valor da causa, a exemplo, os honorários sucumbenciais, bem como, os danos morais, materiais verbas rescisórias entre outros, que são indicados com o intuito de expressar estimativas, mas não tem a finalidade de limitar a condenação, hipóteses que ao liquidar a sentença excedem o valor inicialmente indicado na exordial.

Segundo Sergio Pinto Martins (2023, p. 245), mesmo a petição inicial sendo omissa no que tange aos valores de juros de mora (Súmula 211 do Tribunal Superior do Trabalho), correção monetária e as verbas sucumbenciais (§1º do art. 322 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)), esses valores são devidos, pois não caracterizam nenhuma verba a “mais”, sendo apenas um ajuste do valor principal, não se tratando de um julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Contudo, os valores indicados na exordial podem ser modificados de acordo que se dão o percurso do processo, a exemplo, tem-se as produções de provas que podem alterar inteiramente o valor da inicial, nesse contexto a delimitação dos valores ocasionaria a restrição da reparação do dano.

Para tanto, em alguns casos o valor da inicial acaba por ser subestimado, ou ainda, em outros casos o dano sofrido pelo trabalhador é superior ao valor anteriormente indicado, logo, gera situações que o reclamante não obtém ao fim do processo a reparação do dano real

e do valor do dano sofrido, o que, acaba contrariando o art. 944 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que prevê que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Nesse contexto, é possível observar que a limitação prejudicaria o reclamante de forma injusta, já que, o dano sofrido não seria reparado em sua totalidade. Especialmente em casos que o valor indicado na inicial for muito inferior, a reparação dos danos efetivamente devidos.

Na legislação trabalhista, a exemplo, no art. 852-I, § 1º da Consolidações das Leis Trabalhista (BRASIL, 1943), prevê que o juiz determinara em cada caso a decisão que entender mais justa e equânime, buscando alcançar os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, dessa forma, entende-se que o magistrado adquire poder interpretativo.

E, por essa razão, aduz libertar-se do legalismo, como bem coloca Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), o magistrado assume um novo papel de autônomo na condução do processo e aplicação da lei, deixando de ser escravo da legislação para transforma-se em agente político que transforma a sociedade.

Nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite:

O vocábulo equidade (do latim *aequitas*, de *aequus*: igual, igualitário) significa, no plano jurídico, a regra de Direito Natural, capaz de sobrepor-se ao próprio Direito Positivo. Os princípios da equidade, por isso, se fundam na razão absoluta. O juízo de equidade é o que se baseia, portanto, nas circunstâncias especiais de cada caso concreto, levando-se em conta os critérios de justiça e razoabilidade. Desta forma, se determinada norma legal revelar-se injusta, poderá o juiz, valendo-se do mencionado princípio, desfazer a injustiça, aplicando as regras que derivam do Direito Natural (LEITE, 2022).

Defendendo assim, que o magistrado trabalhista deve aprimorar sua mentalidade de forma justa, para, contudo, desfazer qualquer conduta que se ache injusta, a exemplo, situação em que o valor indicado na petição inicial pode não refletir adequadamente a realidade dos prejuízos, sendo necessária uma decisão mais certa para o reclamante.

Ainda, o princípio do devido processo legal, em um sentido substancial conceituado por Filho e Souza (2022, p. 31) profere que as decisões judiciais devem ser corretas, justas e razoáveis, para tanto, é necessária a identificação da adequação da decisão, para alcançar a finalidade pretendida. Ou seja, diante de uma situação como a de comento, o juiz como representante do Estado deverá atuar com o maior potencial para contudo alcançar a pretensão pleiteada. Salvio de Figueiredo, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), ainda complementa que a interpretação das leis além de tudo deverá ser humana e socialmente útil, optando pela interpretação que supra as aspirações da Justiça e do bem

comum, dessa forma, seria impossível uma interpretação humana, se o reclamante não obter ao fim do processo sua carência suprida.

Com efeito, a vista prática também nos denota repercussão, uma vez que, ao acionar o judiciário a parte almeja obter uma solução justa para o litígio, e, para tanto ao início do processo o órgão judicial toma conhecimento dos fatos para solucionar cada impasse. Contudo, realiza a prática do Direito, assim, pode falar que o processo trabalhista é composto por uma atividade de conhecimento (em que o órgão judicial tem ciência dos fatos) e uma atividade de execução (cumprimento da decisão) (ROMAR, 2022).

Desse modo, na fase de conhecimento o autor da ação em sua exordial manifesta sua vontade, comumente, através dos pedidos líquidos, ilíquidos e implícitos. Todavia, é na fase de execução que serão liquidados cada pedido e efetuado o cumprimento da sentença (ROMAR, 2022).

Nesse sentido, os pedidos implícitos, proporciona a quebra da congruência entre o pedido e a sentença, uma vez que, são aqueles já anteriormente discutidos previstos nos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ou seja, são aqueles que possibilita o juiz a conceder tutela específica ou que assegure o resultado útil do processo como a fixação de multas ou adotando medidas necessárias, mesmo que não postuladas na exordial (LEITE, 2023).

Assim, os pedidos implícitos são conhecidos pelo juiz independente da sua solicitação, á exemplo, tem-se a multa do art. 467 da Consolidações das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) que traz a possibilidade do magistrado de aplica-la mesmo não solicitada na exordial em casos que o empregador não tenha efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal de 10 (dez) dias, apresenta ainda, os jurus legais; a correção monetária; as verbas de sucumbências, inclusive os honorários advocatícios (NETO e CAVALCANTE, 2018). Que mesmo não discutidos na exordial presume que seja uma obrigação a ser cumprida.

Por sua vez os pedidos ilíquidos, são aqueles que discutem apenas a matéria devida, mas não apresentam valores, isto é, são os pedidos que indicam que determinada parcela é devida, mas não especificam quanto é devido predispondo que o magistrado consequentemente tenha uma decisão além dos apresentados na exordial, a exemplo pode citar o adicional de insalubridade indicada como um direito adquirido, mas que os valores devem ser apurados em sentença. (LEITE, 2023)

Nesse contexto, contém apenas o *an debeat*, ou seja, o reconhecimento de uma obrigação a ser cumprida (MARTINS, 2023). Sergio P. Martins (2023, p. 160) ainda ressalta que quando o art. 840, § 1º da Consolidações das Leis Trabalhista (BRASIL, 1943) prevê que o pedido deve ser certo e determinado ele se refere a certeza do pedido, isto é, ao *an debeat*, não se referindo aos valores, ao *quantum debeat*.

Não obstante, a decisão judicial deve trazer em seu arcabouço a certeza e a liquidez, ou seja, o *an debeat* e o *quantum debeat*, delimitando a obrigação e o montante devido, (SANTOS, 2020). Portanto, a decisão ilíquida, isto é, que apresenta apenas o *an debeat*, será submetida a uma liquidação de forma a apreciar os valores devidos o *quantum debeat*.

Ademais, na fase de liquidação, ou melhor dizendo, fase preparatória para a execução é atribuído o valor da decisão (*quantum debeat*) tratando de uma atividade cognitiva (SANTOS, 2020). Contudo, em face a síntese da decisão liquidada ultrapassar os valores previstos na exordial, não há o que se falar em ofensa ao contraditório e/ ou em insegurança jurídica, uma vez que, a matéria está sendo apreciada e discutida no decorrer do processo e a previsibilidade está garantida, outrossim, as partes ainda poderão apresentar respostas aos valores atribuídos pelo magistrado na fase cognitiva, ou seja, na fase de execução.

Vale ressaltar ainda, que quando a decisão ultrapassa os valores apresentados na petição inicial não implica nas custas e nos honorários sucumbenciais, uma vez que, ambos serão apreciados no fim do processo. As custas serão os reflexos dos gastos processuais e por ser apreciada ao final da lide não acarretaria nenhum prejuízo aos cofres públicos, e, os honorários sucumbenciais mesmo com a alteração dos valores apresentados na inicial, não sofreria nenhum dano, pois, serão fixados sobre o valor que resultar a liquidação da sentença, o proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. (LEITE, 2022).

No direito do trabalho a antecipação das provas é uma novidade advinda do Código de Processo Civil, e, é uma ferramenta importante que visa garantir a efetividade e celeridade do processo, possibilitando a produção antecipada de provas para preservar elementos que possam se perder com o tempo ou serem dificilmente obtidos posteriormente.

Sendo relevante, uma vez que, comumente o trabalhador depende da produção de provas para comprovar suas alegações, tais como horas extras não remuneradas, desvio de função, assédio moral, entre outras irregularidades cometidas pelo empregador. Dessa forma, a antecipação de provas é uma forma de assegurar que as evidências sejam preservadas e possam ser utilizadas no decorrer do processo.

No entanto, quando tal ato ocorre mediante fatos novos ou documentos adicionais não apresentados na exordial, caberá ao juiz da ação analisar o evento, observando o princípio da busca da verdade real ou ainda chamado de primazia da realidade que confere ao juiz Liberdade na direção do processo, para determinar qualquer diligencia necessária para obter esclarecimentos. Outro ponto importante a ser observado, é que ao aceitar novas evidencias o magistrado evita a propositura de uma nova ação para tratar das mesmas verbas, respeitando ainda o princípio da celeridade, já que a ação trabalhista lida com verbas de caráter alimentícios. (SANDES, 2020).

Portando, existem inúmeras possibilidades que corroboram para a ultrapassagem do valor da sentença aos indicados inicialmente na petição inicial, porém, caberá ao magistrado diante dessa circunstancia acima de tudo respeitar o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que alude que a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

## 5. ANALISE DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -18º REGIÃO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do arcabouço doutrinário e normativo apresentado sobre a limitação da condenação aos valores indicados na exordial faz-se necessário analisar a divergência jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho -18º Região e o Tribunal Superior do Trabalho diante desse impasse.

3626

Em síntese, o entendimento majoritário na fase de liquidação de sentença é de que se deve observar os limites estabelecidos na inicial, de forma que se apresentados os valores das pretensões os mesmos devem ser seguidos, conforme se verifica:

### EMENTA

“(.) JULGAMENTO EXTRA PETITA, LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. “(.) JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Na hipótese, o reclamante indicou, na petição inicial, pedido liquido e certo ao fixar valores determinados a vários pedidos. Em casos como este, esta Corte tem o entendimento que a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial implica julgamento extra petita, porque se trata de condenação em objeto diverso daquele em que foi demandado. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (ARR-XXXXX-53.2010.5.02.0316, Relator Ministro: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/12/2018, 2º Turma, Data de publicação: DEJT 07/12/2018. (TRT18, ROT-XXXXX-31.2019.5.18.0122, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2º TURMA, 10/07/2020)

#### EMENTA

“RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional defendeu a tese de que a condenação deve ficar restrita aos valores expressamente indicadas na exordial sob pena de violação dos artigos 141 e 492 do CPC. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, notadamente da terceira turma de que os valores discriminados na petição inicial restringem ao montante devido ao trabalhador as respectivas importâncias, inclusive nas demandas submetidos ao rito ordinário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (RR-XXXXX-32.2018.5.15.0054, 3º turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021). (TRT18, ROT-XXXXX-76.2020.5.18.0008, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1º TURMA, 05/08/2022)

#### EMENTA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS DA INICIAL. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, havendo a expressa especificação dos valores dos pedidos na petição inicial, sem a ressalva de que se trata de valores estimativos ou por amostragem, é vedada a condenação da parte reclamada a montante superior ao especificado pela parte reclamante na peça de ingresso, a fim de que não haja julgamento ultra ou extra petita, vedados por expressa determinação legal (arts. 141 e 492 do CPC de 2015). (TRT18, RORSum-0010502-78.2021.5.1.0052, Rel CESAR SILVEIRA, 3º TURMA, 13/07/2022).

Tais interpretações foram expostas a exemplo, cujo entendimento delimita a condenação da causa aos valores anteriormente indicados na petição inicial, visto que, apresentados pedidos líquido e certo, sob implicação de julgamentos *extra petita* e pena da violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

3627

Porém, tal fundamentação é uma dedução errônea do art. 840, §1º da Consolidações das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), uma vez que, com o advento da Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), o respectivo artigo passou a exigir a indicação dos valores aos pedidos, não especificando que esses valores são limitativos. Bem como, ofende o art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST (BRASIL, 2018) que dispõe que o valor da causa são valores estimativos.

Nesse sentido apresenta a jurisprudências com entendimentos semelhantes a tese defendida:

#### EMENTA

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS COM INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO. REQUISITO NECESSÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Confirma-se a decisão monocrática por meio do qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para afastar a determinação da alimentação da condenação aos valores apontados na inicial.

2. O fato a novel legislação estabelece que o pedido deva ser “certo, determinado com a indicação de valor” não limita que o montante da condenação tem a ser posteriormente apurado na fase de liquidação. Os valores indicados pelo gravado devem ser considerados, ainda que tem um sido apresentados de forma líquida na exordial, como valor estimado, em consonância com os termos estabelecidos pelo art. 12 parágrafo segundo da Instrução Normativa número 41/2018 desta corte agravo que se nega provimento. Ag-RR XXXXX-67.2020.5.02.0708. Rel. Min. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR.

#### **EMENTA**

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVAS. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 840, §1º, DA CLT E 12§2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST.

Discute-se, no caso, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, diante da formulação de pedidos líquidos e certos, a luz do artigo 840, §1º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 26//3/2019 está sujeita a nova redação do referido dispositivo, alterado pela Lei nº 13.467/2017, quanto a exigência de que o pedido deve ser líquido, certo e determinado. Esclare-se, contudo, que nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, o art. 12 §1º, que regulamentou a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a pretensão formulada na petição inicial equivale a umas estimativas do pedido. Em consequência, no caso dos autos, a indicação de pedidos líquidos e certos pelo autor não tem o condão de limitar a condenação, tendo em vista que correspondem em uma estimativa da demanda, principalmente porque expressamente asseverou trata-se apenas de valores mínimos e ter requerido a correta apuração por meio de liquidação de sentença. Precedentes. Agravo desprovido.

De acordo com as respectivas referencias entende-se que na pratica, é comum, na petição inicial o autor do processo apresentar valores estimados a títulos de danos morais, materiais e verbas rescisórias, bem como, outras obrigações advindas da relação laboral que são indicados exclusivamente com o propósito de fornecer uma referência inicial para a demanda, mas não tem a finalidade de limitar a condenação posteriormente aferida pelo juiz.

Por conseguinte, analisando ambos os posicionamentos, é importante salientar que com a aplicabilidade da reforma trabalhista que atribui ao art. 840, §1 da Consolidações das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) a exigência de indicação do pedido certo e determinado e seu valor, editou-se também a Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2018), que dispõe em seu art. 12 § 2º, que os valores são meras estimativas e que seriam aplicadas as ações ajuizadas a partir de novembro de 2017. Não tendo o que se falar em limitação quando o assunto é a condenação na seara trabalhista.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, analisamos a questão da limitação da condenação na seara trabalhista aos valores indicados na inicial, levando em consideração princípios como a

segurança jurídica, a previsibilidade e o princípio da congruência. Embora esse apontamento seja defendido com base em tais fundamentos, argumentamos que essa abordagem não deve ser considerada como a única opção viável.

É inegável que a limitação dos valores da condenação traz consigo benefícios importantes. A segurança jurídica é um pilar fundamental do ordenamento jurídico, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e evitando a imprevisibilidade de decisões judiciais que poderiam prejudicar tanto os empregadores quanto os empregados. Além disso, o princípio da congruência assegura que a decisão judicial esteja em consonância com o que foi alegado pelas partes no processo, evitando surpresas e garantindo o direito ao contraditório.

Todavia, o princípio da congruência não implica necessariamente na limitação da condenação aos valores indicados inicialmente, pois a sentença deve ser pautada em todo o processo, bem como, nas provas, nas circunstâncias e fundamentos pautados, não apenas ao valor apresentado inicialmente.

No entanto, a limitação da condenação aos valores indicados na inicial não deve ser considerada como a única solução adequada. É importante levar em consideração outros princípios e aspectos relevantes, como o princípio do *jus postulandi* e a reparação integral do dano.

O princípio do *jus postulandi* é um dos pilares do direito do trabalho brasileiro, garantindo que as partes possam pleitear seus direitos diretamente, sem a necessidade de um advogado. Esse princípio visa assegurar o acesso à justiça de forma ampla, especialmente para aqueles que não possuem recursos para arcar com honorários advocatícios. A limitação dos valores da condenação pode restringir o alcance desse princípio, impedindo que as partes obtenham uma reparação integral pelos danos sofridos, haja vista, que um reclamante leigo não possui a técnica para elaborar cálculos tão específicos.

Além disso, a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, ao estabelecer que os valores da exordial são valores meramente estimativos, indica que a fixação da condenação deve considerar a realidade fática e a extensão do dano causado. Tal abordagem busca garantir a justiça material, proporcionando uma reparação adequada à parte lesada. Limitar a condenação a valores pré-determinados na inicial pode desconsiderar a complexidade das situações vivenciadas pelos trabalhadores e restringir a possibilidade de uma análise mais detalhada dos danos efetivamente suportados.

Logo, embora a limitação da condenação na seara trabalhista aos valores indicados na inicial apresente argumentos sólidos em favor da segurança jurídica, previsibilidade e congruência, é possível acreditar que essa abordagem não deve ser considerada como a correta. É necessário encontrar um equilíbrio entre os princípios em jogo, levando em consideração o *jus postulandi* e a reparação integral do dano, bem como a flexibilidade necessária para lidar com as peculiaridades de cada caso.

Portanto, a justiça do trabalho na figura do magistrado deve ponderar sobre os princípios da justiça trabalhista, mas associando, contudo, com a busca pela justiça, a flexibilidade dessa limitação é essencial para garantir a equidade entre as partes e proporcionar uma reparação justa e adequada aos trabalhadores.

Por essa razão é possível concluir que os valores apresentados na inicial não podem limitar a condenação, considerados apenas como valores consultivos, presumindo a efetividade da jurisdição trabalhista a fim de promover a justiça, nos confrontos das relações laborais.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

3630

BRASIL. Decreto nº 5452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, 1 maio 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa** nº 221, de 13 de junho de 2017. Resolução N° 221, de 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/475ofdfb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Dispõe sobre a **Reforma Trabalhista** e altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Julgamento Extra Petita, Limitação da Condenação Aos Valores Indicados na Petição Inicial. nº 31.2019.5.18.0122. Relator: Jose

Roberto Freire Pimenta. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/873776498>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Jurisprudencia nº 58.2020.5.02.0203. Relator: Sonia Maria Forster do Amaral

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho**. Limitação da Condenação Aos Valores dos Pedidos da Inicial nº 0010-502-78.2021.18.0052. Relator: Cesar Silveira. Goiania, GO, 13 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1578573136>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Agravo. Recurso de Revista. Vigencia da Lei Nº 13.467/2017. Pedidos Com Indicação de Valor Estimativo. RequisitoNecessario da Petição Inicial. Artigo 840, §1º, da Clt, Com A Redação Dada Pela Lei Nº13.467/2017. Limitação dos Valores da Condenação Apurados na Fase de Liquidação. Inviabilidade. nº

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Limitação aos valores da inicial em Jurisprudencia. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=limita%C3%A7%C3%A3o+aos+valores+da+inicial>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sumula nº 211. Brasilia, DF, 21 de novembro de 2003. Juros de Mora e Correção Monetária. Independência do Pedido Inicial e do Título Executivo Judicial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-211-do-tst/1431368892>. Acesso em: 17 maio 2023.

3631

FILHO, Rodolfo P.; SOUZA, Tercio Roberto P. **Curso de direito processual do trabalho**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623002. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623002/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª Edição. ed. São Paulo:Atlas,2002.

KELLER, Pedro Henrique. **A limitação dos valores na petição inicial trabalhista: entenda o que está em jogo!** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-limitacao-dos-valores-na-peticao-inicial-trabalhista-entenda-o-que-esta-em-jogo/1779774649>. Acesso em: 3 abr. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624689/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 2 mai. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito processual do trabalho**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626881. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626881/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

NETO, Francisco Ferreira J.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito Processual do Trabalho, 8ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597019162. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019162/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ROCHA, Afonso de Paula P.; HIRATA, Carolina M.; FELISBINO, Rafael C. **Direito Processual do Trabalho. (Coleção Método Essencial)**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645862. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645862/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito processual do trabalho. (Coleção esquematizado®)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621527/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SANDES, Fagner. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591682. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591682/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025040. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025040/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

3632

SIFUENTE, Jefferson Prado. **Da limitação do julgador aos pedidos formulados na petição inicial**. 2021. Disponível em: <https://juristas.com.br/2021/01/28/da-limitacao-do-julgador-aos-pedidos-formulados-na-peticao-inicial/>. Acesso em: 3 abr. 2023.